



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000383-92.2024.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante JORGE MANOEL DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto) E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000383-92.2024.8.26.0042

Apelante: Jorge Manoel de Almeida

Apelado: Banco BMG S.A.

Comarca: Altinópolis

Voto nº 10.171

Apelação Cível. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Inconformismo do autor. Cédula de crédito bancário. Afastada a alegação de prescrição. Banco que não se desincumbiu de demonstrar a validade do contrato. Restituição em dobro dos descontos anteriores a 30.03.2021 indevida. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Valor de R\$ 5.000,00 coerente com o dano sem ensejar enriquecimento ilícito. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por Jorge Manoel de Almeida contra sentença de fls. 268/273, cujo relatório aqui é adotado, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes,

referente ao contrato questionado; para condenar o réu à restituição dos valores descontados da autora, bem como aqueles valores que vierem a ser descontados até o efetivo cumprimento desta sentença, de forma simples até 30.03.2021 e em dobro após essa data, tudo acrescido de correção monetária desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, valor a ser verificado no cumprimento da sentença; bem como para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pela tabela do TJSP a partir desta decisão (Súmula 362 do C. STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da contratação (Súmula 54 do C. STJ). Além disso, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação.

Inconformado, apela o autor requerendo a restituição em dobro referente à totalidade do indébito e a majoração do o valor fixado a título de indenização por danos morais.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 288/303, oportunidade em que o apelado pugnou pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão da assistência judiciária à apelante (fls. 76).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

Cuida-se de ação fundada em relação de consumo, ajuizada por Jorge Manoel de Almeida em face de Banco BMG S.A.

Alega o apelante, em síntese, que foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário, decorrentes de cartão de crédito consignado. Afirma que não contratou referido cartão nem autorizou os descontos. Requer a restituição em dobro do indébito e a majoração da indenização por danos morais.

De início, afasto a alegação de prescrição formulada pelo apelado nas contrarrazões.

Com efeito, o caso em comento se

trata de pretensão indenizatória decorrente de fato do serviço, consistente na fraude praticada na contração de cartão de crédito, cujo prazo prescricional é de cinco anos, consoante previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor:

“Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Cinge-se a controvérsia, portanto, no cabimento da restituição em dobro da totalidade do indébito e na ocorrência ou não de danos morais indenizáveis.

No caso em tela, da leitura dos autos é possível concluir que o apelante foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário, referentes à cartão de crédito consignado.

A demanda foi julgada parcialmente procedente para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, referente ao contrato questionado e para condenar o réu à restituição dos valores descontados da autora, de forma simples até 30.03.2021 e em dobro após essa data, além de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor,

consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

É importante observar que a instituição financeira não apelou.

Nesse ponto, restou incontroverso que houve falha na prestação de serviço.

Quanto à restituição do indébito dos valores anteriores a 30.03.2021, a devolução dos valores indevidamente cobrados deve ocorrer de forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé do fornecedor, conforme dispõe o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Esse é o entendimento assentado na

Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal:

Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.

No presente caso, a instituição financeira justificou a cobrança do débito baseando-se na existência do contrato.

Nesse ponto, embora a sentença tenha reconhecido ilegitimidade da contratação, a instituição financeira procedeu a cobrança das prestações na forma pactuada.

Ademais, a simples ocorrência da cobrança não caracteriza, por si só, a má-fé do fornecedor, especialmente quando pactuado.

Nesse contexto, presume-se a boa-fé objetiva, princípio basilar das relações contratuais, sendo a má-fé a exceção que deve ser comprovada, o que não ocorreu nos autos.

A propósito, confira-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...) para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor". (AgInt no AgRg no AREsp 730.415/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 23/04/2018) Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 1333533/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018). "[...] 1. A repetição em dobro do indébito, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a

existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. Precedentes. [...] 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 576.225/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018 - destaquei)

Na mesma linha de entendimento, o

E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

Apelação. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Ação revisional. Sentença de improcedência. Preservação da taxa de juros remuneratórios validamente convencionada. Admissibilidade da capitalização dos juros em cédula de crédito bancário. Aplicação das Súmulas 539 e 541, do Superior Tribunal de Justiça. Admissibilidade da cobrança de tarifa de cadastro, uma única vez, no momento da formalização do negócio jurídico (Súmula 566, do STJ). - Descabimento da cobrança da tarifa de avaliação do bem no caso, porque não demonstrada a efetiva prestação do serviço correspondente - Consideração do entendimento sedimentado no recurso repetitivo n. 1.578.553/SP, neste sentido. Tarifa de Registro - Hipótese em que o registro do contrato decorre da necessidade de regular registro do contrato junto ao sistema nacional de gravames do órgão de trânsito responsável (alienação fiduciária). Valor cobrado pelo serviço que não pode ser tido como abusivo. Validade da cobrança de tarifa dessa natureza no caso. Repetição de indébito. Não restou comprovada a má-fé. Seguro prestamista. Alegação de venda casada Análise prejudicada ante a falta do contrato. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 1002619-72.2023.8.26.0132; Desembargador: Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I; Data do Julgamento: 19.08.2024).

Com relação à condenação por danos morais em razão da falha na prestação de serviço, o apelado enquadra-se na definição legal de fornecedor, consoante o disposto no art. 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se organiza empresarialmente para oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

A responsabilidade do apelado, como prestador de serviço, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, consoante art. 14, caput e §3º do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme denoto na teoria do risco do negócio, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

A responsabilidade decorre de simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.

Nesse contexto, os fatos relativos ao evento danoso estão relacionados ao risco da atividade empresarial desenvolvida pelo apelado.

Neste diapasão, forçoso reconhecer que a falha na prestação do serviço levou ao abalo psicológico e desassossego do apelante. Essa situação extrapolou um mero aborrecimento ou dissabor.

O dano moral é reflexo da dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Foge à normalidade

e interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de modo a lhe causar irremediável aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Tal prejuízo, pois, justifica a sua reparação.

No que toca ao *quantum* indenizatório, não há parâmetros legais objetivos para sua fixação, a qual se faz mediante arbitramento.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que:

... infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Deverá, pois, o magistrado, a seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto, de modo que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se tanto para sua finalidade reparatória quanto punitiva, para servir ao mesmo tempo como uma compensação à dor do lesado e como uma sanção imposta ao ofensor a fim

de inibir novas condutas.

Dessarte, no presente caso, dadas as circunstâncias do caso concreto, o *quantum* indenizatório no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) demonstra-se razoável para reparação do dano sem ensejar enriquecimento ilícito.

A propósito, tal montante se encontra em consonância aos valores normalmente adotados por este Egrégio Tribunal em situações semelhantes.

Sobre o tema, destaco o precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO DO DEMANDADO. RECURSO ADESIVO DO DEMANDANTE Ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Contratação não comprovada. Sentença de parcial procedência. Insurgência do Réu. Inexistência de anuência expressa do Autor. Inobservância do disposto no inciso III do art. 3º e inciso I do art. 15 da IN INSS nº 28 de 2008. Danos morais existentes e majorados para R\$ 5.000,00, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de acordo, ainda, com a extensão dos danos, consoante jurisprudência desta Corte em casos análogos. Recurso de apelação Desprovido. Recurso adesivo provido em parte. Sentença parcialmente reformada. (Apelação Cível 1010320-51.2021.8.26.0004; Relator: Desembargadora Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II; Data do Julgamento: 26.09.2024).

APELAÇÃO. “Golpe da Falsa Central”. Autora, idosa, afirma ter recebido ligação de fraudador que se passou por preposto do banco e informou a necessidade de instalação do aplicativo “Rust Desk” em seu celular. Seguiu as orientações passadas e na sequência constatou diversas transações indevidas em sua conta. Operações tipicamente fraudulentas e destoantes do perfil do cliente. Relação de consumo caracterizada (arts. 2º e 3º do CDC). Ausência de provas dando conta da cautela e adoção de procedimentos de segurança

suficientes para coibir a ocorrência de fraudes. Fortuito interno evidenciado. Teoria do risco da atividade. Responsabilidade objetiva. Necessidade de reparação do prejuízo material causado à autora. Dano moral também configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Sentença reformada. Recurso da autora provido. (Apelação Cível 1097202-48.2023.8.26.0100; Relator: Desembargador Paulo Sérgio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma IV; Data do Julgamento: 26.09.2024).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator